

Petição n.º 525/XI/4.ª

Nota de admissibilidade

Da Iniciativa de: Sindicato dos Trabalhadores da pesca do Norte (1421 assinaturas)

Assunto: Solicitam a revisão da regulamentação da pesca com redes “majoeira”.

Introdução

1. A presente petição foi recebida na Assembleia da República a 28 de maio de 2015, ao abrigo do artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto.
2. Foi remetida por Sua Excelência o Vice-presidente da Assembleia da República Miranda Calha à Comissão de Agricultura e Mar, para apreciação, a 28 de maio, de 2015.

A Petição

3. Os subscritores afirmam que de acordo com a portaria n.º 1102-H/2000, de 22 de novembro, a licença de pesca com redes “majoeira” era destinada apenas aos pescadores da Arte-Xávega, para que este pudessem ter uma alternativa de pesca na época em que a arte-Xávega não opera.
4. Referem os subscritores que as alterações introduzidas pela Portaria n.º 594/2000, de 29 de julho, permitem que as licenças sejam atribuídas a qualquer pescador, sendo que apenas é permitido um máximo de 160 licenças entre as áreas de jurisdição marítima das capitánias do porto do Douro até à Nazaré, inclusive.
5. sublinha-se que com esta alteração já não são apenas os pescadores de Arte-Xávega que dependem da pesca com redes “majoeira” mas sim todos os outros, o que elevou ainda mais a importância desta arte de pesca para estes pescadores e suas famílias.
6. Diz-se que a pesca com redes “majoeira”, tal como está regulamentada, não está adequada á realidade, não garantindo os rendimentos necessários aos pescadores.

7. Pelo exposto, os peticionários solicitam a revisão da regulamentação da pesca com redes “majoeira”, no seguinte sentido:

a) Aumento das dimensões das redes, para que seja permitida a utilização de redes até 15 metros de comprimento e 4 metros de altura;

b) Eliminação da proibição de pesca com esta arte aos sábados, domingos e feriados;

c) Que se deixe de poder pescar apenas nas zonas que a autoridade marítima a demarca, mas sim em toda a zona da área de jurisdição marítima das capitánias do porto do Douro até à da Nazaré;

d) Que não exista diferenciação entre portadores de licenças, para que possam todos pescar com 8 redes;

e) Que seja alvo de regulamentação a permissão de o portador de licença poder ser acompanhado por um ou dois pescadores para o auxiliar, por questões de segurança.

Apreciação

5. O objecto da petição está especificado, o texto é inteligível e os subscritores estão correctamente identificados.

10. Estão presentes os requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e nos artigos 9.º e 15.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 44/2007, de 24 de Agosto – Lei de Exercício do Direito de Petição, pelo que julgamos ser de admitir a petição

8. A petição é subscrita por 1421 cidadãos, reunindo, assim, as assinaturas suficientes para ser obrigatória a **audição dos peticionários** (nos termos do n.º 1 do artigo 21.º, da lei do Exercício do direito de Petição) e a **publicação em Diário da Assembleia da República** alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, da mesma Lei)

9. Não se encontra pendente na AR nenhuma iniciativa legislativa que contemple as pretensões dos peticionários.

Conclusão

10. Pelo exposto a Petição parece ser de admitir.

11. Dado o número de subscritores é obrigatória a publicação integral da petição no DAR e a audição dos peticionários.

Palácio de S. Bento, 11 de junho de 2015.

O Assessor
Joaquim Ruas

